COM LEAD

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Comissão Permanente de Licitação

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024 PROCESSO Nº 23107.014343/2023-63

RECORRENTE, pessoa Jurídica MARLENE DE ARAUJO LIMA, nome

fantasia CAFE COM LETRAS, inscrita no CNPJ n° 14.003.460/0001-88, e-mail:

marlenearaujo725@gmail.com, contato (68) 99933-2351, (68) 96039017, com sede na

Avenida Norte, nº 339, Bairro Conjunto Tucumã na cidade de Rio Branco-Acre, cep nº

69919-784, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa J R M ROCHA COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA inscrita no CNPJ Nº 45.598.037/0001-00 o que faz pelas

razões que passa a expor.

DA TESMPESTIVIDADE

Inicialmente, saliente-se que nos termos do Art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso

administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 28 de março de

2024.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão realizada em 25 de março de

2024 a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na

decisão que habilitou, o que deve ser visto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

CAFE COM LETRAS, inscrita no CNPJ nº 14.003.460/0001-88,



DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A nova lei de licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivo:

(...)

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da Lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III- apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 124,26 (Cento Vinte Seis Reais) para o grupo I, e a proposta final foi de R\$ 55,59 (Cinquenta Cinco Reais e Cinquenta Nove Centavos), resta e evidente a inexequibilidade.

O edital previu claramente que:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



- 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 6.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

O Termo de referência estabelece claramente que:

- 5.4 A Cessionária deverá utilizar tantos profissionais quantos forem necessários para que o serviço seja exercido com presteza e agilidade, evitando a formação de longas filas em qualquer momento;
- 5.8 É de responsabilidade única e exclusiva da Cessionária prover o mobiliário, inclusive conjuntos de mesas e cadeiras de madeira desmontáveis ou plásticas para refeições, equipamentos, máquinas, vasilhames e utensílios necessários para a prestação dos serviços, em quantidade suficiente a proporcionar um bom atendimento, utilizando somente a área pré determinada;

A empresa J R M ROCHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, apresentou sua proposta final com o percentual de 55% (cinquenta e cinco) abaixo do valor estimado e é explicitamente exposto a inexequibilidade da proposta, culminando, portanto, com imediata desclassificação.

Importante ressaltar que, a empresa J R M ROCHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA não cumpriu a outra regra do edital no item 8. 8. Critérios De Seleção Do Fornecedor, na Qualificação Econômico-Financeira o item 1 a apresentação da *certidão negativa de insolvência civil* para ser habilitada, conforme o edital.



8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDO

Qualificação Econômico-Financeira

 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Portanto, o descumprimento aos termos do edital, deve-se culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art.50. da lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I- Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II- Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III- Decidam processos administrativos de concurso ou seleção publica;
- IV- Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V- Decidam recursos administrativos;
- VI- Decorram de reexame de oficio;
- VII- Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII- Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.



O principio da motivação do ato administrativo exige do administrador publico especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O principio da motivação exige que a Administração publica indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele esta consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava so os atos vinculados ou so os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in direito administrativo, 24° ed., Editora Atlas, p.82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à lei.

Razoes pelas quais devem conduzir `a revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plana comprovação de entendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão de **DESCLASSIFICAR**, declarando a nulidade de todos os atos praticados na declaração de **HABILITAÇÃO** com imediata **INABILITAÇÃO**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Branco – Ac, 27 de Março de 2024.

MARLENE DE ARAUJO LIMA 14.003.460/0001-88